



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
**GABINETE CIVIL**

**LEI Nº. 526/2011**

**SUMULA: "Dispõe sobre substituto de Lei de Criação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e dá outras providências". Revoga-se a Lei nº 302/98 de 08 de junho de 1998.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAÍ**, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Caracaraí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumentos de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

**ART. 2º** - Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - Dois por cento da receita líquida proveniente do FPM - Fundo de Participação dos Municípios

II - Os recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III - As dotações orçamentárias do Município e os recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

IV - As doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

V – As receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo;

VI - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS fará jus por força da lei e de convênios no setor;

VII – O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VIII – As doações em espécie feita diretamente ao Fundo;

IX – Outras receitas que venham a ser legalmente instituída;



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI**  
**GABINETE CIVIL**

X – Quaisquer outras receitas eventuais vinculadas aos objetivos do FMAS;

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Política Municipal de Assistência Social - FMAS, por ocasião da realização das receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos do Fundo serão depositados no Banco do Brasil S.A, em conta específica do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º - O saldo positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FUNDO.

**ART. 3º** - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania - SEMASC, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** a proposta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**ART. 4º** - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvido pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania - SEMASC, ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direitos públicos e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de Material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento do programa;

IV – Construção, reforma, ampliação, adequação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistências social;

V - Desenvolvimento aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento de auxílios sociais mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI**  
**GABINETE CIVIL**

**ART. 5º** - O repasse de recursos para entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**ART. 6º** - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A contabilidade será feita por profissional habilitado, emitindo trimestralmente relatórios mensais de gestão dos custos dos serviços, assim como os balancetes do Fundo Municipal de Assistência Social.

**ART. 7º** - Revogam-se expressamente a Lei nº 302/98, de 08/06/1998 e as demais disposições em contrário.

**ART. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 28 de novembro de 2011.

**ANTÔNIO EDUARDO FILHO**  
Prefeito Municipal